



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Decreto n.º 972, mandando proceder ao arrolamento das quantidades de trigo, em grão e em farinha, existentes no continente da República, em conformidade com as instruções anexas ao mesmo decreto.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 973, convocando para se apresentarem ao serviço activo as praças de todas as classes que compõem a reserva da armada.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 974, esclarecendo e modificando algumas disposições dos diplomas promulgados sobre armazéns gerais industriais.

Decreto n.º 975, determinando que os industriais da indústria de caixotaria para batata e cebola possam constituir nas suas oficinas ou fábricas os armazéns para fardos de madeira, nas condições do regime de armazém geral industrial.

Decreto n.º 976, aprovando o regulamento interno do Conselho Superior Técnico, criado pela lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 977, aprovando a Organização dos Postos Agrários anexa ao mesmo decreto.

prestar, quer acêrca das quantidades que possúam em depósito, nos seus celeiros ou armazéns, quer acêrca das quantidades que tenham em trânsito a receber.

Art. 3.º As existências declaradas devem referir-se ao dia 1 de Novembro.

Art. 4.º Será admitida uma tolerância de 3 por cento das quantidades declaradas pelos detentores.

Art. 5.º As declarações deverão ser remetidas pelos detentores de trigo aos regedores das paróquias, até o dia 3 de Novembro.

Art. 6.º Incumbe às autoridades administrativas realizar as operações parciais, baseadas nos dados que constarem das declarações dos detentores de trigo, que verificarão sempre que julgarem conveniente. A Direcção Geral da Estatística compete conferir os resultados parciais e efectuar o apuramento total.

§ único. O resultado final do arrolamento deverá ser publicado no *Diário do Governo* no dia 20 de Novembro.

Art. 7.º Tanto as disposições dêste decreto como as instruções que dêle fazem parte integrante e quaisquer outras determinações que se expedirem relativas às operações do arrolamento serão cumpridas, na parte que lhes disser respeito, por todas as autoridades civis e militares, e por todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades, agentes dêste importante serviço público, e às entidades referidas no artigo 1.º, o auxílio que por elles fôr reclamado para a sua boa e completa execução.

Art. 8.º As entidades, a que se refere o artigo 1.º, são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes, seja qual fôr o titulo ou condição por que forem representados.

Art. 9.º A inobservância das disposições dêste decreto, quer por parte das entidades indicadas no artigo 1.º, quer por parte das entidades oficiais, a quem compete executar ou auxiliar o serviço do arrolamento, será considerada desobediência qualificada, e como tal punida nos termos do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal. Aqueles que incitarem a inobservância das disposições dêste diploma serão punidos nos termos do artigo 483.º do mesmo Código.

Art. 10.º As entidades, a que se refere o artigo 1.º, que façam falsas declarações tendo por fim sonegar quaisquer quantidades de trigo, incorrem na penalidade do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal; e serão também punidos com a multa de \$20 por cada litro de trigo em grão e de \$40 por cada quilograma de farinha que houverem deixado de declarar.

Art. 11.º Da importância das multas applicadas por infracções a este decreto, um têtço constituirá receita do Estado, um têtço será destinado à Assisténcia Pública, revertendo o outro têtço a favor do denunciante ou denunciante; se a infracção houver sido reconhecida por denúncia.

§ único. No caso de não haver denúncia entrarão os

## PRESIDÉNCIA DO MINISTÉRIO

### DECRETO N.º 972

Considerando que a gravidade das circunstâncias actuais a todos impõe o dever de facilitar a acção governativa;

Considerando que ao Governo cabe o providenciar para que se mantenha abastecido o país dos géneros de primeira necessidade;

Considerando ainda que o trigo constitui, em grande parte do continente português, a base da alimentação pública, e que, para ser assegurado o provimento dos mercados dêste importante produto, é indispensável haver conhecimento exacto da existência actual dêsse cereal, quer em grão, quer em farinha:

Hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar a existência de trigo no continente da República, proceder-se há ao imediato arrolamento das quantidades dêste cereal, em grão e em farinha, na posse dos produtores, comerciantes, moageiros e quaisquer outros detentores.

Art. 2.º O arrolamento será executado por meio de declaração, que os detentores de trigo são obrigados a

dois terços das multas nos cofres públicos, como receita do Estado.

Art. 12.º Todos os documentos relativos ao arrolamento de trigo serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de peso nem de volume, e registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações postais, sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

#### Instruções para a execução do arrolamento do trigo no continente nos termos do decreto n.º 972

Artigo 1.º Os governadores civis, administradores de concelho ou de bairro e regedores de paróquia deverão utilizar todos os meios de publicidade, ao seu alcance, a fim de que os detentores de trigo, em grão e em farinha, tenham conhecimento da obrigação que por lei lhes é imposta, e sejam convencidos da importância do serviço do arrolamento.

Art. 2.º As quantidades a declarar devem ser expressas em litros ou quilogramas, conforme se tratar de trigo em grão ou de farinha de trigo.

Art. 3.º As declarações dos detentores de trigo serão feitas em papel comum, escritas em letra bem legível e redigidas nos seguintes termos:

«F. . . ., residente em . . . ., freguesia de . . . ., concelho de . . . ., declara ter em depósito nos armazéns sítos na freguesia de . . . ., concelho de . . . ., . . . . litros de trigo em grão e . . . . quilogramas de farinha de trigo. Declara mais possuir . . . . litros de trigo em grão e . . . . quilogramas de farinha de trigo, em trânsito a receber. Data. Assinatura do próprio ou a rogo.»

§ 1.º É admitida uma tolerância de 3 por cento, das quantidades declaradas pelos detentores.

§ 2.º Cada declaração só poderá dizer respeito ao trigo, em grão ou em farinha, que o detentor tiver em depósito em uma paróquia. Se o detentor possuir armazenados aqueles cereais em mais duma paróquia, deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que os géneros estiverem depositados.

§ 3.º As declarações deverão ser remetidas, dentro do prazo de três dias, ao regedor ou regedores das paróquias em que os declarantes possuírem os géneros depositados.

Art. 4.º O regedor depois de haver verificado qué todos os possuidores de trigo, em grão ou em farinha, na paróquia a seu cargo, lhe remeteram as suas declarações, deverá proceder por forma a que dentro do prazo de vinte e quatro horas elas sejam recebidas pelos administradores dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As administrações de concelho efectuarão imediatamente o apuramento das quantidades existentes nas respectivas paróquias, em vista das declarações dos detentores.

§ 1.º Pelas operações parciais de apuramento, o administrador do concelho verificará se os dados são exactos, competindo-lhe investigar acerca das causas de erro da falta de declarações, e das omissões de quantidades que reconheça ou lhe seja dado conhecimento.

§ 2.º Os resultados parciais dos concelhos devem estar concluídos no prazo máximo de cinco dias, devendo os mapas de apuramento ser remetidos dentro deste

prazo, pelos administradores, aos respectivos governadores civis.

Art. 6.º Do mesmo modo os governos civis realizarão os apuramentos das quantidades existentes nos respectivos concelhos, em presença dos mapas das administrações, conferindo os dados, procurando esclarecer ou rectificar aqueles que hajam suscitado dúvidas ou em que se hajam notado incorrecções.

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados no prazo máximo de cinco dias, e ser remetidos, dentro deste prazo, à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará o mapa da existência de trigo em grão ou em farinha, no continente, com referência ao dia 1 de Novembro, o qual será publicado no *Diário do Governo* no dia 20 do mesmo mês.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições do decreto a que se referem estas instruções, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes, nos termos do mesmo decreto.

Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1914. — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 973

Cumprindo reforçar o efectivo do corpo de marinheiros da armada, sob proposta do Conselho de Ministros, e usando da autorização que me confere o n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o artigo 12.º do decreto de 27 de Setembro de 1894: hei por bem decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem imediatamente ao serviço activo, as praças de todas as classes que compõem a reserva da armada;

2.º Os auxiliares do comando das reservas entregarão aos reservistas guias de transporte por caminho de ferro, por via marítima, ou por outro qualquer meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando;

3.º Os reservistas que sem motivo, cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada, serão punidos nos termos do decreto de 27 de Setembro de 1894.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24, e publicado em 26 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Trabalho Industrial

#### DECRETO N.º 974

Tendo a experiência mostrado a conveniência de esclarecer e modificar algumas das disposições dos diplomas promulgados sobre os armazéns gerais industriais, especialmente no que respeita às provas e ensaios das latas de conserva de peixe, e às da cortiça a *warrantar*;

E, atendendo a que as demoras nos benefícios que a legislação teve em vista promover, prejudicam o espirito que presidiu à sua elaboração;

E, considerando que se podem obter suficientes garantias para os *warrants*, sem impor aos depositantes despesas excessivas e por vezes completamente desnecessárias;

E, considerando que é dispensável, especialmente para muitos pequenos industriais de cortiça que queiram aproveitar as vantagens dos armazéns gerais, exigir a responsabilidade de fiadores idóneos, quando o depósito efectivo da mercadoria, nos termos em que é *warrantada*, oferece uma sufficiente garantia;

Hei por bem, usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para se fundamentar a emissão de cada *warrant* relativo ao respectivo depósito de latas de conservas de peixe, é indispensável a avaliação prévia da mercadoria, feita depois do seu exame tecnológico, e eventualmente depois da sua análise.

Art. 2.º O depositante assinará um termo de responsabilidade, em que declare que os produtos por ele depositados estão fabricados segundo as regras da arte, e não contêm substâncias prejudiciais à saúde, nem mau gosto, ou qualquer defeito que os torne impróprios para consumo.

§ único. No caso em que se prove que os produtos depositados contêm substâncias prejudiciais à saúde, ou são impróprios para o consumo, o depositante será condenado nas penas de multa igual a três vezes o valor que os produtos teriam se fossem bons, prisão correccional de um a seis meses, e perda de direitos políticos por cinco anos. A pena corporal não poderá ser remida.

Art. 3.º O conselho de administração do armazém geral designará, sob sua responsabilidade, o número de latas de conserva de peixe que há-de ser tirado à sorte de cada lote para os exames e análises a que se refere a base IV do decreto n.º 855 de 11 de Setembro de 1914.

Art. 4.º O exame tecnológico das latas de conserva de peixe e a respectiva avaliação serão feitos gratuitamente na sede do armazém geral, por dois peritos conhecedores da tecnologia da sua fabricação, escolhidos, um pelo depositante, e outro pela associação comercial ou industrial da localidade, ou, na falta desta, da localidade mais próxima da sede do armazém geral, nos termos da base XVI do decreto n.º 855 referido.

Art. 5.º O exame a que se refere o artigo antecedente versará sobre:

a) Prova da soldadura ou cravação;

b) Estado do conteúdo das latas, verificando-se também se elle corresponde à indicação constante do seu rótulo, ou à declaração feita pelo industrial no modelo n.º 1 que faz parte do decreto n.º 783 de 21 de Agosto de 1914;

c) Estado do peixe, para se verificar se elle está em bom estado para consumo.

Art. 6.º Se o resultado do exame for satisfatório, procederão os peritos imediatamente à avaliação da mercadoria depositada, na sua totalidade, na presença do perito da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou do nomeado pelo estabelecimento de crédito ou comerciante que quiser descontar o *warrant*, nos termos da base XIII do decreto n.º 855, do chefe do armazém e do fiel, que exercerá as funções de escrivão neste acto.

Art. 7.º No caso do exame tecnológico levantar dúvidas acerca do estado, das qualidades e do acondicionamento da conserva de peixe, serão remetidas por conta do depositante, ao laboratório encarregado das análises e ensaios, a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 766,

de 18 de Agosto de 1914, as latas destinadas à análise competente.

Art. 8.º Essas análises versarão sobre:

a) Solda, para se avaliar a percentagem de chumbo que contém;

b) Azeite ou óleos comestíveis, para se verificar se tem ou não substâncias que os tornem nocivos à saúde, ou impróprios para o consumo.

Art. 9.º Pelo depositante será imediatamente fornecido um número de latas de conserva igual àquele que serviu para os exames e análises, a fim de não ficar diminuído o número de latas a *warrantar*.

Art. 10.º O termo lavrado pelos peritos, ou o documento emanado do laboratório onde tiver sido feito o ensaio, será remetido pela administração do armazém geral à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou ao representante do estabelecimento de crédito ou ao comerciante a que se refere o artigo 6.º, com as indicações necessárias para que se possa identificá-lo com o modelo n.º 5, anexo ao decreto n.º 783 de 21 de Agosto de 1914.

Art. 11.º A cortiça e seus produtos serão apenas submetidos a exame tecnológico, feito sobre a massa total da mercadoria depositada.

Art. 12.º À cortiça e aos seus produtos o *warrantar* aplicar-se hão as disposições consignadas no presente decreto, nos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 10.º

Art. 13.º Os industriais corticeiros que queiram submeter os seus produtos ao regime dos armazéns gerais industriais, nos termos do decreto n.º 865, de 16 de Setembro de 1914, serão dispensados de apresentar fiadores idóneos, como se precoutra no § único do artigo 6.º do mencionado decreto.

Art. 14.º As disposições do presente decreto só tem applicação aos industriais da indústria dos produtos para que pretendem efectuar os depósitos.

Art. 15.º Ficam em vigor todas as mais disposições constantes dos diplomas promulgados sobre o funcionamento dos armazéns gerais industriais que não tenham sido modificadas ou revogadas pelo presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914. — Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.

#### DECRETO N.º 975

Tendo representado alguns industriais da indústria de caixotaria para batata e cebola a conveniência de, para manter a laboração, submeterem a sua exploração ao regime dos armazéns gerais e industriais; e

Havendo-se reconhecido, por um inquérito, a paralisação ou a redução do trabalho em muitas fábricas ou oficinas, embaraçadas com grandes *stocks* de caixas, em consequência da crise que atravessa a Europa; e

Considerando que o material para caixotaria tem uma certa analogia com a cortiça, que permite a applicação de disposições idênticas às que foram promulgadas para este último material; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto findo;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os industriais da indústria de caixotaria para batata e cebola poderão constituir, numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas, os armazéns para fardos de madeira para cinco caixas do tipo normal para

exportação daqueles artigos, nas condições do regime de armazém geral industrial, e nos termos do decreto n.º 865, de 16 de Setembro de 1914, e mais legislação applicável.

§ único. Consideram-se do tipo normal para exportação as caixas que tem as dimensões correntes no mercado, comportando as de batata, 30 ou 60 quilogramas desta mercadoria, e as de cebola 20, 25, 30, 45, 50 e 60 quilogramas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto da Silva Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredô Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

### Direcção Geral da Agricultura

#### DECRETO N.º 976

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado nos artigos 302.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento interno do Conselho Superior Técnico que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima.*

### Regulamento interno do Conselho Superior Técnico

#### CAPÍTULO I Fim do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior Técnico, que funciona junto da Direcção Geral da Agricultura, tem por fim consultar sobre medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

#### CAPÍTULO II Constituição do Conselho

Art. 2.º A composição do Conselho Superior Técnico é a seguinte:

- 1) Ministro do Fomento, presidente;
- 2) Director geral da agricultura, vice-presidente;
- 3) Directores dos serviços agrícolas;
- 4) Director dos serviços florestais;
- 5) Directores dos serviços pecuários;
- 6) Director dos serviços de hidráulica agrícola;
- 7) Chefe da Repartição da Estatística Agrícola;
- 8) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- 9) Um representante da Escola de Medicina Veterinária;
- 10) Um representante da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;
- 11) Um representante da Sociedade de Medicina Veterinária;
- 12) Um representante da Associação dos Regentes Agrícolas;
- 13) Chefe da Secção do Fomento Commercial;
- 14) Chefe da Repartição Técnica, secretário.

Art. 3.º Na ausência do presidente presidirá às ses-

sões do Conselho o vice-presidente, e na ausência ou impedimento deste o director dos serviços presente, mais antigo na categoria.

§ 1.º Os vogais indicados nos n.ºs 3), 4), 5), 6), 7), 13) e 14) do artigo anterior, far-se hão substituir, nos impedimentos, pelos seus adjuntos ou immediatos hierárquicos.

§ 2.º Consideram-se impedimentos, para os efeitos do parágrafo anterior, as ausências do serviço por motivo legal.

### CAPÍTULO III

#### Assuntos sobre que o Conselho é consultado

Art. 4.º O Conselho Superior Técnico será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

- a) Inquéritos e recenseamentos agrícolas e pecuários;
- b) Programas, regulamentos e instruções para os diversos serviços;
- c) Planos de ensaios, experiências e estudos;
- d) Interpretação dos preceitos das leis e regulamentos que interessam à agricultura, silvicultura e pecuária nacionais;
- e) Processos culturais e tecnológicos que convenha introduzir e tornar conhecidos à lavoura e artes agrícolas do país;
- f) Planos de utilização e colonização dos terrenos incultos e latifúndios;
- g) Pautas aduaneiras e tarifas de caminhos de ferro no que respeita a produtos agrícolas, florestais e pecuários ou a artigos para uso da agricultura;
- h) Medidas de fomento propostas pela Repartição Técnica e pela Secção do Fomento Commercial;
- i) Admissão aos quadros técnicos e promoção, por classificação especial, do pessoal dos diversos quadros;
- j) Qualquer outro assunto técnico sobre que o Governo ou o director geral da agricultura queirã ouvir-lo.

### CAPÍTULO IV

#### Sessões do Conselho

Art. 5.º O Conselho terá sessões ordinárias e extraordinárias. As primeiras realizar-se hão na primeira quinzena de cada mês; as segundas sempre que as necessidades dos serviços as reclamem.

§ único. O Conselho poderá também reunir extraordinariamente quando um terço, pelo menos, dos vogais assim o requeira, fundamentando a necessidade da convocação.

#### SECÇÃO I

#### Convocação e reunião do Conselho

Art. 6.º O Conselho será convocado por meio de avisos, que indicarão o dia e hora das sessões, bem como os assuntos que deverão ser tratados.

Art. 7.º O Conselho sómente poderá funcionar quando esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 8.º Não podendo realizar-se a sessão por falta de número legal de vogais, o presidente convocará oportunamente nova sessão.

Art. 9.º Por iniciativa do presidente ou deliberação do Conselho, poderão quaisquer funcionários da Direcção Geral da Agricultura ser chamados a assistir às sessões do Conselho para prestar informações.

Art. 10.º O Conselho poderá convidar indivíduos estranhos aos serviços da Direcção Geral da Agricultura a assistir às sessões e a emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuam reconhecida competência.

Art. 11.º O Conselho poderá ouvir sobre quaisquer assuntos de interesse geral, e especialmente sobre aqueles de que trata a alínea d) do artigo 16.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, representantes das associações comerciais e industriais.

Art. 12.º Se meia hora depois da designada para a abertura da sessão não tiverem comparecido o presidente ou o vice-presidente, assumirá a presidência o vogal que legalmente os substitui.

§ único. Em seguida, o secretário do Conselho procederá à chamada dos vogais, devendo o presidente declarar aberta a sessão, se estiverem presentes em número legal, ou que não pode haver sessão, se não estiver número suficiente, lavrando o secretário acta de não ter havido sessão.

## SECÇÃO II

### Ordem dos trabalhos

Art. 13.º Aberta a sessão, o secretário procederá à leitura da acta da sessão anterior, que se considera aprovada se não houver reclamação contra a sua redacção, devendo quaisquer dúvidas ser apresentadas e resolvidas imediatamente à leitura dela.

§ único. Havendo reclamações, será a nova redacção do que se resolver consignada na acta seguinte.

Art. 14.º É permitido a qualquer vogal fazer inserir na acta a declaração do seu voto se estivesse presente à sessão imediatamente anterior, contanto que a declaração não seja motivada e não contenha protesto ou censura contra a resolução do Conselho.

§ 1.º Poderá, contudo, ser motivada por escrito a declaração, com o fim, simplesmente, de ser arquivada.

§ 2.º As declarações de voto deverão ser apresentadas em seguida à aprovação da acta.

Art. 15.º Depois da leitura da acta e após os incidentes que lhe disserem respeito, os trabalhos prosseguirão na ordem seguinte:

#### a) Antes da ordem do dia:

- 1.º Comunicações ao Conselho, pelo presidente;
- 2.º Leitura ou menção do expediente, pelo secretário;
- 3.º Apresentação de projectos, propostas, pareceres ou quaisquer outros documentos, pelos vogais;
- 4.º Pedido de esclarecimentos e documentos e discussão de assuntos apresentados pelos vogais;

#### b) Ordem do dia:

5.º Discussão e votação do assunto ou dos assuntos sobre que o Conselho é consultado;

#### c) Depois da ordem do dia:

6.º Explicações antes de encerrar a sessão.

Art. 16.º Não havendo matéria a versar, antes da ordem do dia, passar-se há logo à ordem.

Art. 17.º É fixado em meia hora o tempo concedido para se tratar de quaisquer assuntos, apresentados pelos vogais, antes da ordem do dia.

§ único. A requerimento de qualquer vogal poderá o tempo fixado ser ampliado, não podendo, porém, exceder a uma hora.

## SECÇÃO III

### Inscrição e concessão da palavra

Art. 18.º Nenhum vogal pode fazer uso da palavra sem a haver pedido ao presidente e este lhe conceder pela ordem da inscrição.

Art. 19.º Haverá quatro inscrições gerais:

- 1.ª Para discussão da acta da sessão anterior;
- 2.ª Para apresentação ou requerimento de documentos, pedido de esclarecimentos ou tratar de quaisquer outros assuntos antes da ordem do dia;
- 3.ª Para tomar parte na discussão das questões da ordem do dia;
- 4.ª Para explicações, antes de encerrar a sessão.

§ único. Para a inscrição sobre a acta, pedir-se há a palavra logo que o presidente a declare em discussão; para antes da ordem do dia, logo que a acta esteja votada e se tenha feito a leitura do expediente; para a ordem do dia, quando o presidente declare a matéria em

discussão; e no último caso, em qualquer altura da sessão.

Art. 20.º Além das inscrições gerais, a que se refere o artigo antecedente, haverá outras especiais, para se apresentarem requerimentos, exclusivamente adstritos ao assunto em discussão, propostas de urgência, emendas, aditamentos e moções de ordem.

Art. 21.º Os autores e relatores das propostas e projectos e os relatores dos pareceres interrompem a ordem da inscrição e procedem os demais oradores.

§ único. Os vogais inscritos nos termos do artigo anterior tem preferência aos inscritos sobre a matéria em discussão.

Art. 22.º Suscitando-se dúvida sobre a ordem da inscrição o presidente decidirá a que vogal cabe a palavra.

Art. 23.º O vogal que pretenda interromper a ordem da inscrição deve, logo que obtenha a palavra, apresentar a sua moção de ordem.

Art. 24.º O vogal que tiver pedido a palavra para antes da ordem do dia e que, por qualquer circunstância, não tenha podido fazer uso dela, perde a inscrição. O que tiver pedido a palavra para a ordem do dia e não estiver presente quando lhe pertencer, fica prejudicado na inscrição, podendo, contudo, inscrever-se de novo e falar na sua altura.

## SECÇÃO IV

### Uso da palavra e discussão

Art. 25.º Concedida a palavra, cada vogal tem o direito de a usar durante dez minutos, antes da ordem do dia, por vinte minutos, sobre a ordem do dia, e por cinco minutos, antes de findar a sessão.

§ 1.º A pedido do vogal, no uso da palavra, pode o Conselho prorrogar o tempo que lhe é facultado falar, por mais dez minutos, antes da ordem e sobre a ordem do dia, e por mais cinco minutos, antes de encerrar-se a sessão.

§ 2.º A requerimento de qualquer vogal, feito antes de usar da palavra o primeiro vogal inscrito, pode o Conselho estabelecer um período do tempo para falar sobre a ordem do dia menor que o fixado neste artigo.

Art. 26.º Os vogais enunciam livremente as suas opiniões e não podem ser interrompidos, sem seu consentimento, senão nos termos deste regulamento.

§ único. As vozes de aprovação ou reprovação, proferidas durante o discurso são permitidas e não se reputam interrupção.

Art. 27.º Não será permitida a leitura dos discursos, não se entendendo como tais os relatórios e pareceres que precederem as propostas e projectos.

Art. 28.º Todo o vogal tem direito a ler ou a pedir a leitura de quaisquer documentos referentes a assuntos em discussão.

Art. 29.º Nenhum orador poderá usar da palavra mais de duas vezes, salvo deliberação em contrário do Conselho.

§ único. Exceptuam-se os autores e relatores dos projectos ou propostas em discussão e os relatores dos pareceres, que poderão usar da palavra mais de duas vezes.

Art. 30.º O Conselho não poderá discutir assuntos alheios aos fins para que foi instituído.

Art. 31.º Não é permitido usar da palavra senão para tratar da questão sujeita à discussão.

Art. 32.º Quando, no uso da palavra, o vogal se desviar da questão, não observar as disposições da lei ou deste regulamento, ou for menos correcto ou exacto, o presidente deverá adverti-lo e chamar à ordem. Se o vogal proferir palavras que possam considerar-se injuriosas, o presidente convidá-lo há a explicar o sentido delas ou a rectificá-las, e se julgar conveniente, à boa ordem e gravidade da discussão poderá retirar-lhe a palavra.

§ 1.º O vogal chamado à ordem deve submeter-se ime-

diatamente à advertência do presidente; poderá contudo, justificar-se e reclamar sobre a decisão deste.

§ 2.º O presidente não pode negar a palavra ao vogal que, sendo por ele chamado à ordem, se haja submetido e pretenda justificar-se.

§ 3.º Se o presidente deixar de chamar à ordem o vogal que haja proferido palavras que possam significar injúria individual ou colectiva, qualquer outro pode requerer que o faça, sem se dirigir ao vogal em questão, e justificando o requerimento.

Art. 33.º Se acaso a sessão se tornar tumultuosa, o presidente procurará restabelecer a ordem, tocando por três vezes a campainha; se a ordem não fôr restabelecida suspenderá a sessão, ou encerrala-há.

§ único. No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia hora.

Art. 34.º Se antes da ordem do dia se tiver levantado discussão sobre qualquer assunto de interesse geral, e fôr requerido que acerca dele se abra inscrição especial, o Conselho poderá resolver que o assunto se considere de ordem, seguindo-se a discussão, nos termos deste regulamento.

Art. 35.º A discussão de qualquer matéria dada para ordem do dia pode ser adiada a requerimento fundamentado dum vogal.

§ único. Se o adiamento fôr rejeitado não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

Art. 36.º A discussão dum assunto dado para ordem do dia começa pela leitura da matéria a não ser que o Conselho resolva em contrário.

§ único. A ordem da discussão pode ser alterada, a requerimento dalgum vogal, para se efectuar a de qualquer proposta urgente.

Art. 37.º A discussão de qualquer projecto ou proposta versará na generalidade e na especialidade. No primeiro caso trata-se do princípio e oportunidade do assunto; no segundo da matéria contida em cada um dos artigos, capítulos ou partes.

§ 1.º A leitura da proposta ou do projecto precederá a respectiva discussão na generalidade; a leitura de cada um dos artigos antecederá a discussão na especialidade.

§ 2.º Os projectos e propostas constantes dum só artigo serão discutidos na generalidade e na especialidade conjuntamente.

§ 3.º A requerimento dum vogal pode o Conselho dispensar a discussão na generalidade.

Art. 38.º A discussão acaba, ou por se haver esgotado a inscrição ou por aprovação de requerimento para que a matéria se julgue discutida.

§ 1.º Nenhum vogal do Conselho, quando acabar de azer uso da palavra, poderá requerer que se julgue a matéria discutida.

§ 2.º O requerimento para se julgar a matéria discutida será votado sem discussão.

§ 3.º No caso do Conselho resolver que a matéria está suficientemente discutida, fica prejudicada a palavra dos vogais que não a usaram.

Art. 39.º Nas sessões extraordinárias não podem ser tratados outros assuntos além dos fixados na respectiva convocação.

§ único. As sessões extraordinárias consideram-se terminadas com a resolução ou adiamento dos assuntos que fundamentavam a convocação.

Art. 40.º As explicações sobre faltas ou palavras durante a discussão, sómente são permitidas depois da ordem do dia.

Art. 41.º No decurso duma discussão todo o vogal pode propor, por escrito, quaisquer emendas, substituições, aditamentos ou eliminações.

Art. 42.º Entende-se por *emenda* a proposta que, conservando parte do texto da proposta que se discute, restringir, ampliar ou modificar a matéria principal; por

*substituição*, a proposta que contiver disposição diversa ou contrária àquela que se discute; por *aditamento*, a proposta que contiver matéria nova que se acrescente à proposta em questão, e por *eliminação*, a proposta tendente a suprimir qualquer disposição da proposta inicial.

§ 1.º O presidente classificará as propostas antes de admitidas. Se a sua classificação fôr impugnada, abrirá sobre ela discussão.

§ 2.º Depois de admitidas e classificadas as emendas, substituições e aditamentos, discutir-se hão cumulativamente com a matéria principal.

Art. 43.º Qualquer proposta pode ser retirada pelo proponente.

Art. 44.º Se outro vogal adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do regulamento, como proposta do vogal adoptante.

Art. 45.º Em qualquer altura da discussão poder-se há suscitar uma questão ou *moção de ordem*.

Art. 46.º São objectos de moções de ordem: a questão prévia, o adiamento, a invocação da lei ou do regulamento, e a proposta para se passar ou continuar na ordem do dia.

§ 1.º A questão prévia dá-se sempre que um vogal proponha que o Conselho não pode continuar a ocupar-se do assunto em discussão. Sendo admitida, tem preferência à questão principal.

§ 2.º O adiamento, sendo admitido, entra logo em discussão, preferindo a ordem da votação. Se fôr rejeitado, não poderá ser de novo apresentado com o mesmo fundamento.

§ 3.º O adiamento pode ser temporário ou indefinido. O projecto ou proposta adiada, ou entrará em discussão depois do prazo estabelecido pelo Conselho ou será arquivado.

§ 4.º A invocação da lei ou do regulamento tem razão de ser quando as disposições da lei ou deste regulamento não tiverem sido respeitadas pelo presidente ou pelo Conselho.

Art. 47.º O vogal que pedir a palavra sobre a ordem deverá, obtendo-a, apresentar logo escrita a moção de ordem que propõe; no caso contrário, ser-lhe há retirada a palavra pelo presidente.

§ único. O vogal que tiver pedido a palavra sobre a ordem não poderá usar dela para discutir assuntos estranhos à sua moção; se o fizer, o presidente o chamará à ordem, e, se insistir, lhe retirará a palavra.

## SECÇÃO VII

### Votações e deliberações do Conselho

Art. 48.º Não é permitida a votação sobre assuntos que não tenham sido dados para ordem do dia no aviso convocatório.

Art. 49.º Encerrada a discussão, e antes da votação, só é permitido pedir a palavra sob o modo de propor ou sobre o modo de votar, depois do presidente ter feito a respectiva indicação.

Art. 50.º As votações realizam-se:

1.º Depois de extinta a inscrição;

2.º Quando a matéria fôr julgada suficientemente discutida.

3.º Em todas as ocasiões em que fôr necessário conhecer-se a opinião do Conselho.

Art. 51.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes à sessão em que esses assuntos forem tratados.

Art. 52.º Na votação o secretário chama o vogal pelo seu nome, respondendo este em voz alta *aprovo* ou *rejeito*.

§ 1.º Havendo dúvida procede-se a nova chamada.

§ 2.º O presidente declara o número dos vogais que votaram a favor, o secretário dos que votaram contra.

Art. 53.º Enquanto durar uma votação é expressamente proibido qualquer discussão, e o Conselho guardará o maior silêncio possível.

Art. 54.º As moções de ordem preferem a votação da proposta ou questão principal.

Art. 55.º A ordem da votação das questões será a seguinte:

1.º As eliminações, emendas e substituições, segundo a prioridade da admissão;

2.º O projecto ou proposta inicial, na parte não prejudicada pelas votações do número anterior;

3.º Os aditamentos não prejudicados por votações anteriores.

§ único. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem da votação.

Art. 56.º As votações podem recair:

1.º Sobre a matéria de qualquer proposição ou artigo;

2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo seja subdividido;

3.º Sobre quesitos que compreendam em resumo as diversas opiniões manifestadas durante o debate.

Art. 57.º A aprovação na generalidade, de qualquer projecto ou proposta, nunca significa a adopção dos artigos.

Art. 58.º Os projectos e propostas que não forem aprovados na generalidade considerar-se hão rejeitados em todas as suas partes.

Art. 59.º Só se consideram deliberações do Conselho as que exprimem o voto da maioria absoluta dos vogais presentes.

§ único. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 60.º Se no acto de qualquer votação se verificar que não há número suficiente de vogais na sala para o Conselho deliberar, o presidente levantará a sessão.

Art. 61.º Nenhum vogal poderá escusar-se a votar ou a deliberar em qualquer assunto que se tratar em sessão.

Art. 62.º É nula toda a deliberação para que o Conselho não tenha sido convocado.

Art. 63.º Todo o vogal pode pedir a contraprova duma votação, ou protestar contra qualquer decisão tomada pelo Conselho.

§ único. O protesto só tem efeito quando seja por ilegalidade da votação ou por desrespeito às disposições da lei ou deste regulamento. Não sendo por nenhum destes dois casos, será arquivado depois de lido, podendo ser lançado na acta, se o Conselho, a requerimento de qualquer vogal, assim resolver.

Art. 64.º Nenhum vogal poderá eximir-se ao exacto cumprimento de todas as deliberações do Conselho.

Art. 65.º Qualquer vogal pode propor que o Conselho reconsidere sobre alguma das suas deliberações.

§ 1.º Essa proposta não poderá ser votada senão em sessão convocada expressamente para esse fim.

§ 2.º Se a favor da proposta votar pelo menos igual número de vogais ao que tomou a referida deliberação, esta considera-se anulada.

§ 3.º O Conselho não pode reconsiderar mais que uma vez sobre o mesmo assunto.

§ 4.º A proposta de reconsideração tem de ser feita dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da resolução que se pretende alterar.

§ 5.º Para salvaguardar os efeitos da reconsideração as duas votações serão exaradas na acta da sessão em que a mesma se produzir.

Art. 66.º Todos os vogais presentes à sessão são solidários pelos actos do Conselho, excepto aquele que tenha votado contra qualquer desses actos e cujo voto conste da respectiva acta.

## SECÇÃO VI

### Duração das sessões do Conselho

Art. 67.º Nenhuma sessão poderá durar mais de três horas, salvo se o Conselho, a requerimento dum vogal, deliberar que se prorrogue, ou dados os casos previstos no artigo seguinte.

§ 1.º O requerimento para se prorrogar a sessão será votado sem discussão.

§ 2.º A prorrogação só poderá realizar-se se o respectivo requerimento fôr feito antes da hora marcada para o encerramento e designando-se expressamente o seu fim.

Art. 68.º As sessões não prorrogadas continuarão além da hora do encerramento, se estiver falando algum vogal ou se se estiver procedendo a quaisquer eleições ou votações. No primeiro caso, conceder-se há ao vogal mais dez minutos para concluir.

## CAPÍTULO V

### Propostas e projectos. Pareceres

Art. 69.º As matérias versadas nas propostas e nos projectos apresentados ao Conselho não poderão ser alheias aos assuntos que ao mesmo incumbe tratar.

§ único. Na mesma proposta ou projecto só podem ser compreendidas matérias que tenham, entre si, íntima ligação.

Art. 70.º A iniciativa das propostas e dos projectos pode ser dos vogais do Conselho ou de entidades estranhas ao mesmo Conselho.

§ único. As propostas e projectos da iniciativa do Conselho serão elaboradas por comissões especiais ou por vogais encarregados de tais trabalhos.

Art. 71.º Na ocasião de serem apresentados as propostas e projectos serão lidos pelo secretário, pelos relatores das comissões ou ainda pelos autores, se forem vogais do Conselho.

§ único. O Conselho poderá dispensar a leitura das referidas propostas e projectos, se os vogais a tiverem feito antecipadamente, estando, portanto, no conhecimento das disposições que elas contêm.

Art. 72.º Após a leitura das propostas ou projectos ou dela ser dispensada, o Conselho resolverá sobre a admissão dos mesmos à discussão.

Art. 73.º Resolvida a admissão, as propostas ou projectos serão submetidos ao estudo e exame de comissões especiais ou de quaisquer vogais para os relatarem.

§ 1.º As conclusões dos relatórios das comissões ou dos vogais constituirão pareceres que serão discutidos juntamente com os projectos ou propostas que lhes deram origem.

§ 2.º Em caso urgente, poderão ser dispensados os pareceres das comissões ou dos relatores sobre as propostas ou projectos referidos neste artigo.

Art. 74.º A não ser em caso de urgência, nenhuma proposta ou projecto e nenhum parecer poderão ser discutidos, sem que hajam sido impressos ou copiados à máquina e distribuídos pelos vogais, pelo menos oito dias antes daquele em que deverão ser discutidos.

Art. 75.º O vogal que houver apresentado um projecto ou proposta especial poderá retirá-la antes que sobre ela se tenha aberto discussão; depois, só com o consentimento do Conselho.

§ único. No primeiro caso expresso neste artigo outro qualquer vogal tem o direito de adoptar o projecto ou proposta especial, e assim prossegue como se não houvesse sido retirada.

Art. 76.º Não pode ser apresentada proposta alguma relativa a assunto já discutido e votado, a não ser no caso previsto no artigo 65.º

## CAPÍTULO VI

### Comissão executiva. Comissões especiais

Art. 77.º Nos termos do artigo 23.º da lei n.º 26, de 9 Julho de 1913, a comissão executiva tem o encargo

de preparar os trabalhos do Conselho, e será composta pelo secretário e por dois outros vogais que o mesmo Conselho designar.

§ único. Os dois vogais, que devem compor a comissão executiva, serão designados anualmente.

Art. 78.º Em todas as sessões ordinárias do Conselho a comissão executiva prestará esclarecimentos sobre os assuntos a tratar.

§ único. Para o fim designado neste artigo, a comissão executiva coligirá todos os elementos que possam elucidar os assuntos, podendo solicitar dos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura os documentos necessários para esse fim.

Art. 79.º A comissão executiva reunir-se há, ordinariamente, duas vezes por mês.

Art. 80.º O Conselho poderá eleger comissões especiais a quem incumba a execução de quaisquer trabalhos, ou o estudo e exame de quaisquer assuntos.

§ único. As comissões poderão agregar a si outros vogais para as auxiliar.

Art. 81.º Os autores dos projectos ou propostas tem o direito de assistir às sessões e ser ouvidos naquelas em que as comissões procederem ao exame e estudo dos seus trabalhos.

Art. 82.º Quando algum membro duma comissão deixar de fazer parte dela, a sua vaga deverá ser suprida, na primeira sessão.

Art. 83.º Os relatores e as comissões especiais farão o possível por apresentar na primeira sessão, a seguir àquela em que foram eleitos, o resultado dos seus trabalhos.

## CAPÍTULO VII

### Eleições

Art. 84.º A eleição faz-se propondo o presidente ou qualquer vogal o nome da pessoa ou das pessoas a eleger e praticando o Conselho a votação.

Art. 85.º Na acta mencionar-se hão os resultados da votação e eleição.

Art. 86.º O presidente officiará aos vogais participando-lhes para que cargos foram eleitos, servindo este officio de título para o exercício dos mesmos cargos.

## CAPÍTULO VIII

### Actas das sessões

Art. 87.º As deliberações do Conselho só podem provar-se pelas respectivas actas.

§ único. De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial.

Art. 88.º As actas das sessões do Conselho devem ser assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 89.º As actas devem mostrar clara e precisamente as discussões e as resoluções tomadas pelo Conselho, devendo portanto nelas mencionar-se:

1.º O dia e hora da abertura da sessão;

2.º Os nomes de quem presidiu e dos vogais que compareceram;

3.º As reclamações suscitadas pela leitura da acta antecedente, e das resoluções tomadas pelo Conselho a tal respeito;

4.º O expediente de que se tiver dado conta ao Conselho e o destino que teve;

5.º A íntegra dos requerimentos apresentados pelos vogais e a indicação dos que tiveram seguimento ou indeferimento;

6.º A matéria designada para a ordem do dia;

7.º A íntegra de todas as moções, emendas, aditamentos, substituições e quaisquer outras propostas apresentadas durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidas e que destino tiveram;

8.º Os nomes dos vogais que tomaram parte na discussão, declarando-se os que falaram a favor e contra;

9.º O resultado das votações, indicando-se o número

de votos a favor ou contra e o nome dos vogais que aprovaram ou rejeitaram;

10.º Todos os actos em discussão havidos na sessão;

11.º A hora em que foi encerrada a sessão.

## CAPÍTULO IX

### Atribuições

Art. 90.º Compete ao Conselho:

1.º Consultar sobre todos os assuntos expressos no artigo 4.º, e deliberar sobre os que lhe forem apresentados pela comissão executiva e por cada um dos vogais;

2.º Observar rigorosamente a lei, este regulamento e quaisquer deliberações tomadas, em harmonia com os mesmos;

3.º Propor ao Governo as alterações que julgue conveniente serem introduzidas neste regulamento;

4.º Consultar sobre quaisquer omissões ou deficiências da legislação;

5.º Eleger a comissão executiva e quaisquer outras comissões que julgue precisas;

6.º Conceder ou recusar aos vogais as escusas pedidas de quaisquer cargos;

7.º Quaisquer outras atribuições que as leis ou regulamentos venham a cometer-lhe.

Art. 91.º Compete, em especial, ao presidente:

1.º Convocar, abrir e encerrar as sessões e dirigir os seus trabalhos;

2.º Manter a pontual observância da lei, deste regulamento e de todas as deliberações do Conselho;

3.º Guardar e fazer guardar em tudo a ordem, o respeito e o decôro que é devido ao Conselho;

4.º Assinar as actas, depois de aprovadas, e todos os actos emanados do Conselho, com excepção do expediente usual, cuja assinatura pertence ao secretário;

5.º Receber e fazer comunicar ao Conselho toda a correspondência dirigida ao mesmo Conselho e indicar o destino a dar-lhe;

6.º Participar todas as ocorrências que se tenham dado no intervalo duma a outra sessão e o modo como entendeu conveniente resolver alguns assuntos;

7.º Inscrever os vogais que pedirem a palavra, e concedê-la ou negá-la, na forma determinada neste regulamento;

8.º Propor as questões e encaminhá-las com toda a imparcialidade;

9.º Chamar à questão os oradores que se afastarem dela, e à ordem os que não a observarem;

10.º Retirar a palavra sempre que o orador não obedeça às observações feitas;

11.º Mandar proceder às votações e eleições, e anunciar o resultado dumas e doutras;

12.º Despachar, no prazo de cinco dias, os requerimentos que lhe forem dirigidos pelos vogais no gozo de seus direitos, pedindo a convocação extraordinária do Conselho;

13.º Representar o Conselho em todos os actos da sua existência legal;

14.º Rubricar todos os livros do Conselho e assinar os respectivos termos;

15.º Assinar os bilhetes de identidade dos vogais.

Art. 92.º Cumpre aos vogais do Conselho:

1.º Assistir às sessões;

2.º Acatar todas as deliberações do Conselho;

3.º Desempenhar os serviços de que houverem sido encarregados;

4.º Assinar os relatórios, projectos ou propostas que houverem elaborado.

Art. 93.º Os vogais tem direito:

1.º A apresentar quaisquer propostas, a emitir o seu voto e a indicar, por escrito, tudo o que julgarem de interesse comum;

2.º A tomar parte em todas as discussões que se suscitarem nas sessões do Conselho;

3.º A ser eleitos para os cargos do Conselho;

4.º A requerer a convocação extraordinária do Conselho, declarando o objecto sobre que requerem.

Art. 94.º Ao secretário do Conselho incumbe:

1.º Fazer a chamada dos vogais, à hora, marcada, para a abertura das sessões;

2.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior;

3.º Dar conta da correspondência recebida e ordenar, segundo as resoluções tomadas e lavradas na acta, o destino da mesma correspondência;

4.º Fazer a leitura dos documentos que tenham de ser presentes ao Conselho, excepto os pareceres e os projectos ou propostas da iniciativa dos vogais, na ocasião de serem apresentados, que serão lidos pelos respectivos relatores ou autores;

5.º Conhecer o resultado das deliberações, informando o presidente e os vogais sempre que estes o consultem sobre quaisquer pontos;

6.º Contar os votos em todas as votações que se fizerem e mencioná-los na acta;

7.º Redigir e lavar as actas das sessões e assiná-las com o presidente depois de aprovadas;

8.º Prover a todo o expediente do Conselho, assinando a correspondência, excepto aquella cuja assinatura for atribuição exclusiva do presidente;

9.º Guardar todos os documentos que forem presentes ao Conselho e arquivá-los metódicamente.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 95.º O Conselho terá os seguintes livros: o das actas, o dos officios e o da presença dos vogais às sessões.

§ 1.º Os livros terão termo de abertura e de encerramento, assinado pelo presidente e por elle rubricado;

§ 2.º Os livros e documentos serão arrecadados em arquivo especial, sob a guarda do secretário do Conselho.

Art. 96.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1914.—*João Maria de Almeida Lima.*

### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

### DECRETO N.º 977

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado nos artigos 28.º, 29.º, 39.º, 63.º, 64.º e 65.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização dos Postos Agrários e de demonstração, que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—João Maria de Almeida Lima.*

### Organização de Postos Agrários

Artigo 1.º Os Postos Agrários, instituídos pela lei n.º 26 tem por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento da lavoura e das artes agrícolas, bem como difundir a instrução prática aos lavradores e população rural, competindo-lhes por isso:

a) Estudar o valor cultural das sementes;

b) Seleccionar sementes de plantas alimentares, industriais e medicinais;

c) Obter novas variedades de plantas úteis por meio de selecção e cruzamento;

d) Ensaiai novos processos culturais, como *dry-farming* e outros especiais;

e) A aclimação de plantas exóticas e o seu estudo comparativo com as plantas similares indígenas;

f) A distribuição de sementes e de plantas nacionais e exóticas, obtidas por selecção ou cruzamento, depois de previamente experimentadas;

g) O estabelecimento de viveiros para propagação e distribuição de plantas lenhosas e insectos úteis.

Art. 2.º Os postos agrários compreendem campos experimentais e campos de demonstração.

§ 1.º Os campos experimentais são principalmente destinados aos ensaios e experiências sobre plantas, sementes, adubos, utensílios, aparelhos, máquinas e processos culturais, no intuito de apreciar as suas vantagens ou desvantagens, sob o ponto de vista do interesse da lavoura regional.

§ 2.º Os campos de demonstração tem principalmente por fim exemplificar e vulgarizar praticamente os méritos e vantagens dos processos de cultura, dos respectivos utensílios, aparelhos, máquinas, das variedades de plantas, dos adubos e correctivos, cujo valor e adaptação às condições locais tenham sido previamente reconhecidos e apreciados.

Art. 3.º Em harmonia com o preceituado no artigo 64.º da lei n.º 26, a Estação Transmontana de Fomento Agrícola, a Estação de Fomento Agrícola da Beira Alta e a Estação de Fomento Agrícola da Bairrada, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, constituirão postos agrários e denominar-se-hão, respectivamente, Posto Agrário de Mirandela, Posto Agrário de Viseu e Posto Agrário da Bairrada.

§ 1.º Constituem também postos agrários, da mesma natureza que os mencionados neste artigo, e denominados respectivamente Posto Agrário de Dois Portos e Posto Agrário de Queluz, a Quinta da Almoinha, situada na freguesia de Dois Portos no concelho de Torres Vedras, e os terrenos anexos ao Palácio de Queluz no concelho de Sintra.

§ 2.º No centro da região duriense, em conformidade com a carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e com a lei orçamental de 30 de Junho de 1912, será igualmente estabelecido um posto agrário, no qual se estudarão as práticas da lavoura daquela região e se habilitarão operários rurais na execução dos serviços agrícolas.

Art. 4.º As feições agrícolas e predominantes e as necessidades da agricultura das regiões determinarão ainda o estabelecimento de postos agrários de diversas especializações, que não serão fixos, permanecendo nos locais em que forem estabelecidos apenas o tempo necessário para que a sua acção melhoradora se tenha exercido completamente.

§ 1.º Os postos agrários, de que trata este artigo, podem ser instalados em propriedades adquiridas pelo Estado por compra ou arrendamento, ou em terrenos cedidos para tal fim por corporações administrativas, associações agrícolas ou câmaras regionais de agricultura.

Art. 5.º Tanto os postos agrários, mencionados no artigo 3.º, como aqueles a que se refere o artigo 4.º deste decreto, poderão ser subsidiados pelas corporações locais de carácter administrativo ou de qualquer outra natureza.

Art. 6.º Com o fim de promover pela exemplificação a introdução das melhores variedades de plantas e a adaptação das mais perfeitas, bem como a adopção dos mais económicos processos culturais e o emprêgo dos adubos mais apropriados às diversas culturas e solos, poderão ser ainda estabelecidos postos de demonstração em pe-

quenas parcelas de terreno para esse efeito cedidas pelos lavradores.

§ 1.º Cada um dos postos de demonstração, que deverá ser de fácil acesso e ficar, tanto quanto possível, próximo das estradas de maior trânsito, não poderá ocupar mais dum hectare de terreno.

§ 2.º A direcção e fiscalização destes postos, o apuramento dos trabalhos neles executados, bem como todas as suas despesas com adubos, sementes, plantas, insecticidas e fungicidas, ficam, exclusivamente, a cargo do Estado.

Art. 7.º Os postos agrários, de que trata o artigo 4.º deste decreto, serão criados pelo Governo, mediante proposta da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição respectiva, fundamentada na deliberação tomada sobre o assunto pelo Conselho Técnico da mesma Direcção.

§ único. A proposta a que se refere este artigo, deverá indicar, além da situação do posto, a especialidade a que elle se destina, e será acompanhada da planta do terreno, da cópia do documento comprovativo do oferecimento do mesmo terreno ou de subsídio, caso o tenha havido, por parte de qualquer corporação ou associação local, da cópia da acta da sessão em que o Conselho Técnico deliberou sobre a instalação do posto e bem assim de quaisquer outros documentos que possam servir para a organização do competente processo.

Art. 8.º O estabelecimento dos postos de demonstração a que se refere o artigo 6.º será igualmente deliberado pelos Conselhos Técnicos das Direcções dos Serviços Agrícolas, devendo as competentes propostas ser também submetidas, pelos respectivos directores, à aprovação superior, acompanhadas da declaração da cedência temporária e gratuita do terreno, na qual o proprietário ou rendeiro se comprometerá:

a) A conservar franqueada ao público a parcela de terreno onde fôr estabelecido o posto de demonstração;

b) A fazer todas as despesas de preparação do terreno e grangeio do posto;

c) A fornecer com a devida pontualidade o pessoal que, para o serviço do posto, lhe fôr requisitado pelo funcionário a quem estiver cometida a direcção do mesmo posto;

d) A não mandar executar nem permitir que sejam feitos quaisquer serviços que modifiquem ou alterem os trabalhos ordenados pela direcção técnica do posto;

e) A ceder ao Estado, gratuitamente, as amostras dos produtos do posto que forem necessárias para exposições ou estudos.

Art. 9.º A direcção técnica superior dos postos agrários e de demonstração compete aos Directores dos Serviços Agrícolas das Circunscrições respectivas, que propoirão ao Director Geral da Agricultura os funcionários técnicos que deverão superintender imediatamente nos mesmos postos.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os postos agrários que se encontrem nas condições previstas pelo artigo 10.º

§ 2.º Além do pessoal, a que se refere este artigo, cada posto terá o pessoal jornalheiro necessário e compatível com a respectiva dotação, bem como o auxiliar que, fazendo parte da respectiva Direcção dos Serviços Agrícolas, possa aí ser dispensado.

Art. 10.º A qualquer dos postos agrários de que trata este diploma poderá ser aplicado, quando as circunstâncias o aconselharem e as receitas do posto o permitirem, o préceituado no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e no regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, poderá o posto ter pessoal privativo, que será nomeado pelo Governo com o parecer da Direcção Geral da Agricultura, sob proposta do respectivo Conselho Técnico.

§ 2.º Quando o pessoal técnico, administrativo ou auxiliar, privativo dos postos, não pertencer aos quadros da Direcção Geral da Agricultura, terá vencimentos iguais aos que percebem os funcionários menos graduados dos quadros respectivos.

§ 3.º As nomeações a que se refere este artigo serão provisórias, não podendo ser válidas por tempo superior àquele em que o respectivo posto permanecer no local onde fôr estabelecido.

Art. 11.º Os funcionários dos quadros técnico, administrativo e auxiliar, que forem prestar serviço exclusivamente nos postos agrários, nos termos do § 1.º do artigo 10.º, passarão à situação de actividade fora do quadro, onde deixarão vaga, sendo-lhe contudo garantida a graduação, vencimento e promoção a que tiverem direito nos quadros a que pertencerem.

Art. 12.º No caso de serem instalados postos agrários em terrenos pertencentes a corporações locais de carácter administrativo ou de qualquer outra natureza, voltarão os mesmos terrenos à posse das referidas corporações logo que se torne desnecessária a sua aplicação aos fins para que haviam sido cedidos.

Art. 13.º O rendimento dos postos agrários constitui receita do Estado, salvo o caso previsto no artigo 10.º deste diploma.

Art. 14.º Os produtos dos postos de demonstração pertencem aos proprietários ou rendeiros que hajam cedido as parcelas de terreno para a sua instalação, depois de colhidas as amostras a que se refere a alínea e) do artigo 8.º

Art. 15.º Aos Conselhos Técnicos das Direcções dos Serviços Agrícolas compete propor o encerramento dos postos agrários e postos de demonstração, de que tratam, respectivamente, os artigos 4.º e 6.º deste diploma, que tenham sido instalados nas suas circunscrições.

Art. 16.º As Direcções de Serviços Agrícolas deverão dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 136.º da lei n.º 26, dentro do prazo de três meses, a partir da data da organização do posto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1914. — *João Maria de Almeida Lima.*